

PROCESSO Nº 0424382019-8 ACÓRDÃO Nº 0064/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -LEVANTAMENTO FINANCEIRO -PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

Presunção verificada no levantamento financeiro do exercício de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, mantendo a sentença monocrática, julgando procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00000695/2019-85, lavrado em 28/03/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de RS 35.987,02 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158,1; art. 160,1, c fulcro no parágrafo único do art. 646, todos do R1CMS/PB. e R\$ 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f', da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.





PROCESSO Nº 0424382019-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

Presunção verificada no levantamento financeiro do exercício de 2014.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000695/2019-85, lavrado em 28/03/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2014 e 31/12/2014, consta as seguinte denúncia:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro

Foram dados como infringidos: os Artigos 158. I e 160, I. c/ fulcro o no art. 646. parágrafo único, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97. Penalidade: Art. 82. V. "f" da Lei n.6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor total de RS 35.987,02 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sendo RS 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) de 1CMS e RS 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e com inação das penalidades previstas nos dispositivos destacados acima.

Notificado desta ação fiscal em 25 de abril de 2019, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 16), a empresa autuada apresentou impugnação, acostada às dos autos, no dia 21 de maio de 2019 (fl. 17), porquanto de forma tempestiva, nos moldes que prevê o caput do art. 67 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 (PAT-PB).

Em sua defesa alega, em síntese, que o levantamento Financeiro realizado não espelha a real situação da empresa, em face das seguintes irregularidades:



- a) o valor computado pela fiscalização na rubrica "DESPESAS COM ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS" é falso, haja vista que o local em que a empresa exerce suas atividades é de sua propriedade:
- b) o valor de R\$ 19.280.85 (dezenove mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) deve ser excluído da rubrica "Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)" porque a firma não pediu e não recebeu as mercadorias nela mencionadas;
- c) não foi deduzido o saldo da "Conta Duplicatas a Pagar no próximo Exercício", o valor de R\$ 53.450,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), existente no dia 31/12/2014, cujas duplicatas só foram pagas no mês de janeiro de 2015.

Por conseguinte, a autuada requer a improcedência do auto de infração, em epígrafe, em sua totalidade.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 29) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais — GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 35.987,02 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), dispensado o recurso de ofício nos termos do art. 80, §1°, I, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 60-66).

Cientificada, da decisão de primeira instância, via DTe, em 30/6/2021 (fl. 40), a autuada apresentou recurso voluntário, em 28/07/2021 (fls. 41-91), por meio do qual pugnou que:

- a) o valor computado pela fiscalização na rubrica "DESPESAS COM ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS" é falso, haja vista que o local em que a empresa exerce suas atividades é de sua propriedade:
- b) o valor de R\$ 19.280.85 (dezenove mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) deve ser excluído da rubrica "Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)" porque a firma não pediu e não recebeu as mercadorias nela mencionadas;
- c) não foi deduzido o saldo da "Conta Duplicatas a Pagar no próximo Exercício", o valor de R\$ 53.450,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), existente no dia 31/12/2014, cujas duplicatas só foram pagas no mês de janeiro de 2015.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida para que seja declarado totalmente improcedente o auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003122/2017-41, lavrado em 21/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminarmente o contribuinte pugna em suas alegações:, que discorda dos valores apresentados pela fiscalização, e por fim requer a reforma da decisão recorrida.

Adentrando no mérito, a recorrente não apresentou nenhuma prova para combater a acusação, apenas alegações conforme alguns trechos abaixo transcrevo:

"Com efeito, o fato do "Levantamento Financeiro realizado no exercício de 2014", que se encontra inserido às fls..., do Processo Administrativo Tributário nº 0424382019-8, demonstrar que se as "despesas" suplantarem as "receitas", necessariamente não comprova "omissão de receitas com repercussão no ICMS", principalmente no caso da empresa ora acusada, que tem como atividade econômica o "Comércio Varejista de Mercearias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios. Minimercado, Mercearia e Armazéns- ICMS"- CNAE n9 4712-1/00, e por esta razão, também comercializa mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária que tiveram o ICMS devido pelas operações subsequentes pago na origem até o consumo, e por isso pode apresentar "despesas" superiores as "receitas" em virtude de não registrar as suas vendas efetuadas de mercadorias sujeitas à substituição tributária. (fls 45)"

"Destarte, com a finalidade de provar a improcedência da acusação formulada pela auditora fiscal no "Levantamento Financeiro do exercício de 2014", e mantida erroneamente pelo ilustre Julgador monocrático, a recorrente elaborou um novo "Levantamento Financeiro do exercício de 2014", acrescentando como "Outras Receitas Comprovadas" o "PREJUÍZO BRUTO apurado nas vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária", para demonstrar que no exercício retro citado, a soma das "RECEITAS" foi superior a soma das "DESPESAS", apresentando uma DISPONIBILIDADE DE R\$.17.417,45 a favor da empresa acusada." (fls 46)

Embora pugne por improcedência do feito fiscal, em suas alegações confirma que deixou de lançar os valores correspondentes de suas vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em um outro momento desconhece as despesas "DESPESAS COM ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS", o valor de R\$ 19.280.85 (dezenove mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) deve ser excluído da rubrica "Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)" porque a firma não pediu e não recebeu as mercadorias nela mencionadas e não foi deduzido o saldo da "Conta Duplicatas a Pagar no próximo Exercício", o valor de R\$ 53.450,00 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), existente no dia 31/12/2014, cujas duplicatas só foram pagas no mês de janeiro de 2015. Porém apresenta um levantamento Financeiro do Exercício de 2014 ajustado, mantendo todos os valores questionados, reconhecendo assim que o levantamento realizado pela Auditora Fiscal, conforme gráfico abaixo, está correto.



RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Vendas de Mercadorias no Exercício	741.655,25	Compras de Mercadorias no Exercício	593.422,61
(-) Duplicatas a Receber no Próximo Exercício	-0-	(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	-0-
SUB-TOTAL	741.655,25	SUB-TOTAL	593.422,61
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		Duplicatas Pagas refer. o Exercício Anterior	
Empréstimos Bancários Comprovados		Fretes e Seguros	
Rendimentos de Aplicações Financeiras		Compras p/Ativo Fixo e Uso/Consumo (LRE)	
Integralização/Aumento de Capital no Exercício		Outras Compras p/Ativo Fixo n/lançadas	
Receitas de Venda do Ativo Fixo		Outras Compras (N.FISCAIS N/REGISTRADAS)	19.280,85
Receitas de Serviços Prestados		Despesas com Impostos (ICMS, ISS .Federal)	17.041,72
Outros Empréstimos Comprovados		Despesas com Salários, Férias e Rescisões	96.533,33
Saldo Inicial de Caixa		Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS. VI. Transp.	11;892,91
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente		Despesas com Pró-Labore, Ret. e Honorários	52.128,00
Outras Receitas Comprovadas (PREJUÍZO BRUTO)		Despesas com Aluguéis e Condomínio	42.000,00
apurado com merc. sujeitas à subst. Tributária	123.261,62	Despesas com Energia, Telef. Água e Esgoto	7.200,00
		Saldo Final de Caixa	
		Saldo Final em Bancos C/Corrente	
		Outras Despesas n/registradas no L. Entradas	8.000,00
TOTAL DAS RECEITAS	864.916,87	TOTAL DAS DESPESAS	847.499,42
(-) Total das Despesas (se menor)	847.499,42	(-)Total das Receitas (se menor)	
(=) DISPONIBILIDADE	17.417,45	(=) Omissão de Vendas	-0-

(fls 47)

Conforme exposto acima, e não trazendo novos elementos de provas materiais ao processo, para a elidir os fatos, a recorrente não consegui derrubar a presunção de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO

Como o Resultado do Levantamento Financeiro do Exercício de 2014 as folhas 09 do caderno processual, apresenta o valor das vendas do exercício inferior **a soma dos desembolsos do exercício**, no montante de R\$ 105.844,17, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do que dispõem os artigo 646, § único, do RICMS/PB,

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

- $\boldsymbol{I}\;$ o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;



II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, "f", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifou-se)

Na sentença recorrida, o nobre julgador singular reconheceu a procedência da acusação, de presunção estampada no art. 646 RICMS, ficando evidente a



certeza do crédito tributário, e diante das circunstâncias manteve a acusação fiscal em referência.

Diante dos fatos relatados, sigo o mesmo entendimento do julgador singular, declarando procedente o Auto de infração, e, mantenho a decisão singular.

Por todo o exposto,

<u>VOTO</u> pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, mantendo a sentença monocrática, julgando procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00000695/2019-85, lavrado em 28/03/2019, contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, inscrição estadual nº 16.040.669-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de RS 35.987,02 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158,1; art. 160,1, c fulcro no parágrafo único do art. 646, todos do R1CMS/PB. e R\$ 17.993,51 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), de multa por infração, com amparo no art. 82, V, "f', da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR Conselheiro Relator.